



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



1

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, às dezessete horas, no Plenário Francisco de Freitas, Salão Nobre do Pavimento Senador Dirceu Cardoso, localizado na Avenida Deputado Luiz Fernando Linhares, 131, neste Município, foi realizada mais uma reunião ordinária da Câmara Municipal de Miracema, a de número cento e dois da atual legislatura, com a presença dos Vereadores **Hugo Fernandes, Fabrício de Sá Xavier, Jocimar Vaz Freire, Walter Ribeiro dos Santos, Aimoré da Silva Almeida, Carlos Magno da Silva Peres, Higor Matheus Miguel Ribeiro, Leandro Pinheiro da Costa, Leonardo da Rocha Gripa e Marcus Felipe Mercante Linhares**, sob a presidência do primeiro. Após constatar a existência de número legal, o Sr. Presidente Vereador Hugo Fernandes, solicitou ao Vereador Fabrício de Sá Xavier, 1º Secretário da Mesa Diretora, que fizesse a chamada dos Vereadores presentes. Foi registrada a ausência do Vereador Jorge Oneide da Silva. Justificada. Em seguida o Sr. Presidente solicitou ao Vereador Leandro Pinheiro da Costa, que fizesse a leitura do seguinte texto bíblico: Salmos 03, Versículos de 01 à 04. Em sequência, foi lida e aprovada a ata do dia 28 de maio de 2026. Prosseguindo o Sr. Presidente solicitou ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora que fizesse a leitura da seguinte correspondência: 01) Ofício nº 09/2026 da Vigilância Sanitária de Miracema; 02) Projeto de Lei que Institui o Programa Municipal de Apoio aos Pais, Responsáveis e Cuidadores de Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Miracema/RJ, de autoria do Vereador Leonardo da Rocha Gripa; 03) Ofício nº 245/2026 do Gabinete da Prefeita Municipal encaminhando Projeto de Lei nº 022/2026. A seguir o Sr. Presidente passou ao tempo destinado a Requerimentos e Indicações. Foram apresentados os seguintes: 01) Vereador Carlos Magno da Silva Peres - À Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - Solicitação no sentido de que envide esforços a fim de que seja realizada uma ampla operação tapa buracos no Município de Miracema, tendo em vista que muitas ruas da cidade estão com buracos gerando riscos para a população. Deferido. Continuando o Vereador Carlos Magno da Silva Peres disse que a Festa realizada nesse final de semana foi muito bem organizada, sendo que sabemos que todas as festas apresentam alguns problemas, mas em termos de organização a festa foi muito bem realizada. 02) O Vereador Aimoré da Silva Almeida solicitou uma Moção de Pesar para os familiares do Sr. José Namem Chacour, em virtude de seu falecimento. Todos os Vereadores irão assinar



esta Moção. 03) O Vereador Aimoré da Silva Almeida solicitou uma Moção de Pesar para os familiares do Sr. José Colombo Neto, em virtude de seu falecimento. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. 04) Vereador Aimoré da Silva Almeida - À Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - Solicitação no sentido de que seja realizada uma reformulação na Escadaria Lucy Romão, inclusive na parte de iluminação, tendo em vista que escadaria possui alguns pontos cegos. Deferido. 05) Vereador Aimoré da Silva Almeida - À Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - Solicitação no sentido de que seja realizada a implantação de uma rua no local onde existe a Escadaria do Colégio Pedro Elídio Soares, com o objetivo de melhorar o atendimento à população. Deferido. 06) Vereador Leandro Pinheiro da Costa - À Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - Solicitação no sentido de que sejam realizados os devidos reparos no Parque localizado no Bairro Hospital, bem como que seja realizada uma ampla reformulação na Praça, tendo em vista que atualmente está parecendo que a Praça está abandonada. Deferido. 07) Vereador Leandro Pinheiro da Costa - À Secretaria Municipal de Agricultura - Solicitação no sentido de que seja realizado o patrolamento, reparo e aplicação de bica corrida na Estrada que dá acesso ao Morro do Demétrio, tendo em vista que sem a aplicação de bica corrida o recente serviço feito de patrolamento foi praticamente perdido. Deferido. 08) Vereador Leandro Pinheiro da Costa - À Secretaria Municipal de Agricultura - Solicitação no sentido de que seja realizado o patrolamento da Estrada que dá acesso à Fazenda Santa Cruz, tendo em vista que o serviço foi iniciado, mas parou na metade. Deferido. 09) Vereador Leandro Pinheiro da Costa - À Secretaria Municipal de Agricultura - Solicitação no sentido de que seja realizada uma melhora no acesso da Estrada localizada na Região de São Felipe, especificamente na estrada que dá acesso à propriedade do Sr. Rodrigo. Esclarecemos que o Sr. Rodrigo possui uma plantação de tomate e a estrada precisa ser reparada para melhorar as condições de trabalho da população que utiliza o local. Deferido. 10) Vereador Walter Ribeiro dos Santos - À Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - Solicitação no sentido de que envide esforços a fim de que seja realizada a reforma do Parquinho localizado no Bairro Demétrio. Deferido. 11) Vereador Walter Ribeiro dos Santos - À Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - Solicitação no sentido de que sejam realizados os devidos reparos na escada que dá acesso à Rua Hamilton Zacarias, tendo em vista que



existem vários degraus quebrados, o que vem gerando dificuldades e riscos à população. Deferido. Continuando, o Vereador Walter Ribeiro dos Santos desejou boas-vindas ao novo Secretário Municipal de Obras, desejando muito sucesso nesse trabalho. Esclareceu que a Festival Funn Arena realizado em Miracema arrecadou aproximadamente sete toneladas de alimentos, que será encaminhados à Secretaria de Desenvolvimento social para atender as famílias carentes. 12) O Vereador Higor Matheus Miguel Ribeiro solicitou uma Moção de Aplausos ao Professor Carlos, o parabenizando pelo Evento de Graduação de Corda de Capoeira realizado na Quadra da CEHAB, promovendo e incentivando o esporte no Município de Miracema. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. 13) O Vereador Higor Matheus Miguel Ribeiro solicitou uma Moção de Aplausos ao Sr. Vinicius, o parabenizando por ter assumido a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e desejando muito sucesso nessa nova etapa de sua vida. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. 14) O Vereador Higor Matheus Miguel Ribeiro solicitou uma Moção de Aplausos ao Supervisor Souza e aos GCMs Benázio, Sentineli e Pimenta, os parabenizando pela ação rápida e eficiente envolvendo um suposto crime de importunação sexual que estaria acontecendo na Praça das Mães. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. 15) Vereador Leonardo da Rocha Grippa - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Solicitação no sentido de que seja realiza a poda da árvore localizada no Centro de Convivência de Miracema, tendo em vista que ela está muito grande e vem dificultando as atividades. Deferido. 16) Vereador Fabrício de Sá Xavier - À Secretaria Municipal de Agricultura - Solicitação no sentido de que seja realizada a limpeza e dragagem do Ribeirão localizado no Distrito de Venda das Flores, bem como a limpeza da valeta que corta o Sitio Recanto do Sol (primeira entrada a direita depois do curral do Paulinho do Edson, no sentido à cachoeira de Flores). Deferido. 17) Vereador Fabrício de Sá Xavier - À Secretaria Municipal de Saúde - Solicitação no sentido de que sejam adotadas as devidas providências necessárias para a utilização do micro-ônibus, recebido por meio do Ministério da Saúde, no transporte de pacientes do município que realizam consultas, exames e tratamentos médicos especializados na cidade do Rio de Janeiro. A presente solicitação tem como objetivo proporcionar mais conforto, segurança e dignidade aos pacientes que necessitam se deslocar frequentemente para a capital do Estado em busca de atendimento médico



especializado. A utilização do referido veículo contribuirá para melhorar as condições de transporte dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), reduzindo transtornos durante as viagens e oferecendo maior qualidade no atendimento prestado pela Secretaria Municipal de Saúde. Deferido. 18) O Vereador Fabrício de Sá Xavier solicitou uma Moção de Pesar para os familiares do Professor Welber Oliveira Polito, em virtude de seu falecimento. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. 19) O Vereador Jocimar Vaz Freire solicitou uma Moção de Aplausos para o Sr. Daniel Paiva, o parabenizando pelo lançamento do livro “MINHA JORNADA: DA SUPERAÇÃO À STARTUP”. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. 20) O Vereador Jocimar Vaz Freire solicitou uma Moção de Aplausos para o Sr. Charles Magalhães, o parabenizando pelo lançamento do livro “PARA ALÉM DOS MUROS”. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. 21) O Vereador Jocimar Vaz Freire solicitou uma Moção de Aplausos para o Sr. Marith Scott, o parabenizando pelo lançamento do livro “A ARTE DA PAZ”. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. 22) O Vereador Jocimar Vaz Freire solicitou uma Moção de Aplausos para o Sr. Caio Castro Lima, o parabenizando pelo lançamento do livro “O MENINO QUE QUERIA SER PADRE”. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. 23) O Vereador Jocimar Vaz Freire solicitou uma Moção de Aplausos para a Direção do Colégio Álvaro Lontra, a parabenizando pela participação do concurso de danças no “Evento Brasil de Todos os Ritmos”, obtendo o segundo lugar na categoria de dança. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. 24) Vereador Higor Matheus Miguel Ribeiro - À Secretaria Municipal de Educação e Secretária Municipal de Cultura - Solicitação no sentido de que seja informado a esta Casa Legislativa se a Secretaria possui ciência que de ocorreu a cobrança de estacionamento no espaço dentro do CIEP Álvaro Lontra. Solicitamos, ainda, que seja informado quem autorizou a realização da referida cobrança. Deferido. O Vereador Hugo Fernandes disse que durante todo seu tempo como Vereador nunca viu tanto desprestígio do Poder Executivo com Vereadores eleitos junto ao Governo e não espera que isso fosse acontecer, pois percebe que os Vereadores são convidados em cima da hora para alguns eventos e suas presenças sequer são mencionadas. 25) Vereador Hugo Fernandes - À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - Solicitação no sentido de que seja encaminhado a esta Casa Legislativa um relatório contendo a relação das famílias que serão beneficiadas com



os alimentos arrecadados no evento realizado pelo Município. 26) Vereador Hugo Fernandes - À Secretaria Municipal de Saúde - Solicitação no sentido de que seja informado a esta Casa Legislativa, com o envio de cópias comprobatórias, o que até o dia 31 de maio de 2026 foi feito com os dez milhões de reais repassados pelo Governo do Estado, fruto de precatório. 25) Vereador Hugo Fernandes - Ao Controlador Interno do Município - Solicitação, com base no Acórdão em anexo, no sentido de que seja informado a esta Casa Legislativa se exte no Poder Executivo contratações por RPA e qual a orientação desta Controladoria à todas as Secretarias, e em especial à Secretaria de Saúde, sobre esse assunto. Por fim, o Vereador Hugo Fernandes esclareceu que essa bagunça na coleta de lixo se deve a incompetência de não terem previsto que o contrato se encerraria antes da nova licitação ser concluída. Dessa forma, consegue perceber a falta de planejamento para tratar desse assunto e quem fica prejudicada é a população. A seguir o Sr. Presidente passou à Ordem do Dia. Foram apresentados 02 (dois) Projetos de Lei: O Vereador Hugo Fernandes solicitou que os dois Projetos fossem votados em primeira e única votação, o que foi aprovado por unanimidade. **01)** Projeto de Lei que dispõe sobre a iluminação especial da fachada da sede da Capitania Cruz de Malte de Miracema – entidade declarada de Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 2.104/2023 – como ponto de interesse turístico, cultural e esportivo do Município, autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio para o custeio de energia elétrica e de água e esgoto de sua sede, e dá outras providências. Autoria: Vereador Carlos Magno da Silva Peres e Fabrício de Sá Xavier. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem a Lei nº 2.293, de 01 de junho de 2026. A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar, diretamente ou mediante parcerias, patrocínios, cooperação técnica, doação ou termo de fomento, sistema de iluminação especial na fachada da sede da Capitania Cruz de Malte de Miracema, entidade declarada de Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 2.104, de 28 de agosto de 2023, localizada na Av. Deputado Luiz Fernando Linhares, nº 700, Centro, Miracema – RJ, em razão de seu reconhecido valor cultural, esportivo e turístico para o Município. **§ 1º** - Considera-se iluminação especial, para os fins desta Lei, a instalação de equipamentos luminotécnicos, tais como refletores, projetores em LED,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



fitas e arandelas, com o objetivo de destacar arquitetonicamente o imóvel, valorizar sua identidade visual e ampliar a segurança da via pública no entorno. **§ 2º** - Os equipamentos a serem instalados deverão atender às normas técnicas aplicáveis, especialmente quanto à eficiência energética, à preferência por tecnologia LED de baixo consumo e à inexistência de poluição luminosa que prejudique a vizinhança. **§ 3º** - A iluminação especial poderá adotar coreografia luminosa, mudança cromática ou homenagens temáticas em datas comemorativas relacionadas ao esporte, ao Município de Miracema, à entidade homenageada e ao Club de Regatas Vasco da Gama. **Art. 2º** - A execução do disposto no art. 1º desta Lei poderá se dar, dentre outras formas: **I** - por meio de execução direta pelo Município, com recursos próprios ou de convênios com órgãos estaduais e federais voltados ao turismo, à cultura e ao esporte; **II** - mediante parceria com entidades públicas ou privadas, na forma da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, observadas, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; **III** - por meio de patrocínio cultural ou esportivo, inclusive com utilização de incentivos fiscais previstos em leis específicas; **IV** - por doação de equipamentos ou serviços, observada a legislação aplicável. **Art. 3º** - A Capitania Cruz de Malte de Miracema permanecerá responsável pela conservação e manutenção rotineira do imóvel e dos equipamentos de iluminação, sem prejuízo das obrigações que vierem a ser pactuadas no instrumento de parceria firmado para a execução desta Lei. **Art. 4º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Capitania Cruz de Malte de Miracema auxílio financeiro destinado ao custeio das despesas de energia elétrica e de água e esgoto de sua sede, a título de apoio a entidade de utilidade pública, em razão das atividades sociais, esportivas e culturais que desenvolve em benefício do Município. **§ 1º** - O auxílio observará teto mensal a ser fixado em regulamento, vedado o repasse de valor superior ao efetivamente faturado pelas concessionárias ou prestadoras dos serviços na respectiva competência, correndo o excedente por conta exclusiva da entidade. **§ 2º** - O auxílio vincula-se à manutenção das atividades-fim da entidade, sendo vedada sua destinação a finalidade diversa ou a consumo de terceiros. **§ 3º** - A concessão fica condicionada à manutenção do reconhecimento de Utilidade Pública Municipal, à regularidade fiscal e jurídica da entidade e à regular prestação de contas, na forma da regulamentação. **§ 4º** - O auxílio será formalizado por termo de



colaboração, termo de fomento ou instrumento congênere, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, observadas a Lei Federal nº 4.320, de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). **Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observada a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. **Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua fiel execução, fixando, especialmente, o teto mensal do auxílio de que trata o art. 4º e o fluxo de prestação de contas. **Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **02)** Projeto de Lei que dispõe sobre a reformulação da lei do Serviço de Inspeção Municipal, e os procedimentos obrigatórios de estabelecimentos inspeção que sanitária manipulam em e/ou processam produtos de origem animal no município de Miracema/RJ, revoga a Lei Municipal nº 1.018/2003, a Lei Municipal nº 1.468/2013, o art. 1º da Lei 2.050/2022 e o Decreto nº 046/2023 e dá outras providências. Autoria: Prefeita Municipal. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem a Lei nº 2.294, de 01 de junho de 2026. A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização no Município de Miracema, no que tange os aspectos industriais e sanitários dos Produtos de Origem Animal - POA, comestíveis, através da inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município, chamado Serviço de Inspeção Municipal - SIM. § 1º Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017, Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022 e suas alterações e demais legislações pertinentes. § 2º Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta lei. Art. 2º A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário deve ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimentos e da atividade a



ser inspecionada. § 1º O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, preferencialmente, funcionário efetivo com formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde. § 2º É obrigatória a presença de pelo menos 01 médico veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do SIM, devendo ser funcionário efetivo do município ou consórcio intermunicipal ao qual integre. Art. 3º São atribuições do Serviço de Inspeção do município de Miracema - SIM: I - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que fabriquem, processem, industrializem e manipulem produtos de origem animal e seus subprodutos; II - realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos; III - proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais; IV - notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; V - levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos; VI - realizar ações de combate à clandestinidade; VII - realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM. Art. 4º Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização, os produtos, subprodutos e matérias-primas, previstas nesta Lei: I - abatedouro frigorífico: a) abatedouro frigorífico – carne e derivados; e b) abatedouro frigorífico – pescado e derivados; II - entreposto e unidades de beneficiamento: a) carne e derivados; b) leite e derivados; c) mel e produtos apícolas; d) ovos e derivados; e e) pescados e derivados. Parágrafo único. O SIM, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização, em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente lei. Art. 5º No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção do Município de Miracema deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado a origem do animal e matéria prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias. Art. 6º As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores. § 1º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem



animal. § 2º O Serviço de Inspeção do Município de Miracema trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos. Art. 7º A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos: I - incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos; II - proteger a saúde do consumidor; III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário; IV - promover um programa de combate a clandestinidade no município; e V - promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores. Art. 8º O município de Miracema poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com o Estado do Rio de Janeiro e a União, suas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Pública Indireta, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais. § 1º O município de Miracema poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado. § 2º Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM. Art. 9º A inspeção e a fiscalização serão realizadas: I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em carácter complementar à inspeção nos empreendimentos; II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização; III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização; IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização; V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e VII



- nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados. Parágrafo único. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município de Miracema sem que esteja previamente registrado, em um dos serviços de inspeção oficial – SIM – SIE – SIF. Art. 10. É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Miracema a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do art. 9º, que façam comércio municipal. Parágrafo único. Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento a atos normativos afins. **CAPÍTULO I – DA CONCESSÃO DO REGISTRO** - Art. 11. O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos: I - requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM; e II - outros documentos, conforme definido em norma complementar, publicada pelo SIM. Art. 12. O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento de POA pelo SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes na presente lei bem como em seus regulamentos oficiais. § 1º Nos Municípios caso o SIM seja executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento de POA, fica a cargo do Consórcio Público Intermunicipal ao qual o Município é adeso, para esta finalidade, por meio da Coordenação do SIM Consorciado. § 2º Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados no regulamento desta lei. **CAPÍTULO II - DAS SANÇÕES** - Art. 13. O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor. Art. 14. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: I - advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé; II - multas, com valores previstos no anexo único da presente lei, o qual será em Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTE, nos casos de reincidência,



dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo; III - apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados; IV - suspensão das atividades do estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico- sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora; V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; ou VI - cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento. § 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente. § 2º As infrações a que se refere o caput deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º. § 3º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente. § 4º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento. § 5º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício arдил, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal. § 6º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção. § 7º A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal. § 8º As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator. Art. 15. Nos casos previstos, no Inciso III do Art. 14, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município e/ou o Consócio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos. Parágrafo único. Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes. Art. 16. As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada



pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes. Art. 17. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento. Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator. **CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** - Art. 18. As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios vinculados ao SIM, em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), ou ainda, em laboratórios credenciados por Consórcio Público. Art. 19. O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que: I - não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados; II - tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição; III - estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa. Art. 20. As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo. Art. 21. Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º: I - a classificação dos estabelecimentos; II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade; III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos; IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal; V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos; VI - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate; VII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria; VIII -



a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte; IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal; X - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos; XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei; XII - as análises laboratoriais; XIII - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal; XIV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção; e XV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária. Art. 22. Caberá ao Executivo Municipal de Miracema ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º, ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem. § 1º As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção. § 2º O Executivo Municipal ou o Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º, baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte. Art. 23. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º. Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação, bem como poderá aderir em ato normativo às resoluções já existentes promovidas pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art. 8º. Art. 25. Ficam revogados: I - a Lei Municipal nº 1.018, de 6 de novembro de 2003; II - a Lei Municipal nº 1.468, de 21 de novembro de 2013; III - o art. 1º da Lei Municipal nº 2.050, de 24 de outubro de 2022; e IV - o Decreto Municipal nº 046, de 5 de setembro de 2023. Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Agradecendo a presença de todos o Sr. Presidente encerrou a reunião, os convidando para a próxima a ser realizada no dia 08/06/2026, às 17 horas. Nada mais havendo eu, Roger Rabello Frazão Corrêa, Agente Administrativo da Câmara Municipal de Miracema, para constar, lavrei a presente ata

